

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena para delitos contra a administração pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a pena do crime previsto em seu art. 3º, II; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para agravar penas das condutas previstas em seu art. 1º; e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para nela incluir crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 312.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 313-A.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 316.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 317.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 333.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

II –

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, subtrair ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

.....

§ 1º Os crimes do inciso I do *caput* deste artigo são punidos com reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º-A. O crime do inciso II do *caput* deste artigo é punido com reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º-B. Os crimes dos incisos III a XXIII do *caput* deste artigo serão punidos com detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

XIII – peculato (art. 312, *caput* e § 1º);

XIV – inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);

XV – concussão (art. 316, *caput*, e §§ 1º e 2º);

XVI – corrupção passiva (art. 317, *caput*).

XVI – corrupção ativa (art. 333, *caput*).

Parágrafo único.

VIII - o crime previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IX – os crimes previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de pena privativa de liberdade, por meio do Direito Penal, tem função de dissuadir e conformar condutas no seio da sociedade. De acordo com os princípios que norteiam esse ramo do Direito, as penas devem ser proporcionais à importância do bem jurídico tutelado pela norma.

Nesse sentido, apesar de determinados tipos penais apresentarem pena máxima razoável, entendemos que a pena mínima se mostra bastante reduzida, considerando a importância do bem jurídico protegido. É o caso, por exemplo dos crimes de corrupção passiva, concussão e peculato e corrupção ativa, que têm pena mínima de apenas dois anos de reclusão.

Com efeito, e tendo em vista a sistemática de aplicação da pena privativa de liberdade existente no Brasil – que homenageia a fixação, em regra, da pena mínima ou próxima a esta –, temos que a pena concretamente imposta ao criminoso que pratica esses graves crimes contra a administração pública é irrisória.

Por isso, é premente a necessidade de aumentar sensivelmente a pena mínima desses e de outros crimes.

Além disso, entre outros aspectos, propomos a inclusão de alguns crimes contra a administração pública no rol dos crimes hediondos, pois consideramos que essas condutas são altamente detrimenais para o funcionamento da máquina pública e para a confiabilidade da sociedade no Estado. Além dos referidos crimes, entendemos que é necessário incluir

outros delitos que violam bens jurídicos importantes, como o bom funcionamento do sistema financeiro nacional.

Considerando o exposto, e certo de que a alteração legislativa pretendida é necessária para conferir proporcionalidade de sanção às condutas delituosas em questão, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**